TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004495-53.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: CARLOS ALBERTO APARECIDO DE SOUZA
Requerido: CLEIDE GOMES DO NASCIMENTO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pela ré **ALINE** não merece acolhimento.

Com efeito, sabe-se que os registros junto à repartição de trânsito possuem caráter predominantemente administrativo e não firmam por si sós lastro consistente à definição da propriedade de veículos.

Sabe-se também, e bem por isso, que eles por vezes estão em descompasso com a realidade, de sorte que alguém pode vender um automóvel sem que a transferência seja consumada naquela esfera, o que não significará que ela não teve vez.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Assentadas essas premissas, anoto que a ré não produziu prova consistente de que antes do episódio trazido à colação teria vendido à corré o veículo nele envolvido.

O documento de fl. 29 contempla o reconhecimento de firma para data posterior ao acidente e nenhum outro dado material respaldou o que a propósito consignou a ré.

Seria imprescindível que algum elemento dessa natureza (contrato de compra e venda, recibo de valores, comprovantes bancários de pagamento ou de depósitos ocorridos, por exemplo) fosse coligido, mas nada disso sucedeu na hipótese.

O isolado depoimento da testemunha Paulo Calafati é insuficiente para estabelecer a convicção de que a alienação do automóvel aconteceu, operando-se sua tradição à corré.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, pelo que se extrai dos autos é incontroverso que o evento teve vez em cruzamento dotado de sinalização de parada obrigatória para a ré **CLEIDE**, sendo a preferência de passagem da motocicleta do autor.

Diante disso, aquela sinalização impunha à ré não apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de começar a travessia do cruzamento, mas de retomá-la em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via preferencial.

A circunstância apontada já atua em desfavor da ré, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS NUNES**, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. TRÂNSITO. **ACIDENTE** DE CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o *onus probandi*, cabendo a ele a prova desoneração responsabilidade" de de sua (Apelação 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012).

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. **VANDERCI ÁLVARES**, j. 21.3.2012).

"ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação n. 3004644-04.2002.8.26.0506, rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 14.9.2011).

No mesmo sentido: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado reforça a culpa da ré, até porque nenhum elemento concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa contra ela.

Em momento algum foi comprovado que o filho do autor então imprimisse velocidade excessiva à motocicleta que dirigia, não tendo nem mesmo a testemunha Sandra Regina de Oliveira, arrolada pela ré, confirmado tal fato.

Acolhe-se, portanto, a pretensão exordial, caracterizada a culpa das rés pelo acidente trazido à colação.

Quanto ao valor do pedido, está alicerçado nos documentos de fls. 06 e 09, os quais não foram refutados de maneira específica, concreta e fundamentada pelas rés.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 13.012,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época de emissão dos documentos de fls. 06 e 09), e de juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA